

LEI Nº845 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.020.

"Dispõe sobre o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal, por meio de execução fiscal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

JOÃO RICARDO FASCINELI, Prefeito Municipal de Motuca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Art.1º - Fica fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) o valor mínimo para a realização da cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal através de Execução Fiscal, reajustáveis anualmente mediante Decreto, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 2º - Poderão ser extintos, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos e reais), em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência da Administração Pública.

§ 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão extintos e arquivados, com fundamento na presente legislação municipal, devidamente apresentada no Cartório de Execução Fiscal.

§ 2º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma prevista no artigo 28 da Lei Federal nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no artigo 1º da presente lei, será considerada a soma dos débitos consolidados de todas as inscrições reunidas.

Art. 3º - Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de pagamento dos débitos oriundos da Dívida Ativa, na via administrativa, perante a Fazenda Municipal de Motuca/SP.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer que:

I - seja efetuado o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

II - sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na dívida ativa.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá ações e programas de incentivo ao parcelamento administrativo dos débitos, no desiderato de desobstruir o Poder Judiciário e dar maior celeridade no recebimento da dívida ativa, atendendo aos ditames da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO RICARDO FASCINELI
Prefeito Municipal